



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720616/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.848 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Recorrente** LUIZ AUGUSTO BARRETO ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AJUSTE ANUAL. FATO IMPONÍVEL COMPLEXIVO.

A ocorrência do fato imponível do imposto sobre a renda da pessoa física devido no ajuste anual deve tomar como referência para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que os rendimentos vão sendo apurados.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Administração Tributária pode requisitar informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA. A Conforme art. 42, §2.º, da Lei n. 9.430, de 1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, uma vez não computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos, deverão ser submetidos à tributação própria, segundo legislação vigente à época em que recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS IGUAIS ou INFERIORES A R\$12.000,00. SOMATÓRIO SUPERIOR A R\$80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

De acordo com o art. 42, §3.º, da Lei n. 9.430, -de 1996, na análise dos créditos bancários, serão considerados aqueles de valor individual igual ou inferior a R\$

12.000,00, cujo somatório, no mesmo ano-calendário, ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os depósitos no valor de R\$ 11.980,50.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 44/58) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no exercício de 2004.

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria o contribuinte cometido as infrações seguintes:

- omissão de rendimentos recebidos de BDS Confecções Ltda, no valor de R\$126.795,50, conforme esclarecimentos que teria prestado o Banco Safra S/A acerca da origem de diversos créditos bancários lançados em conta mantida pelo contribuinte naquela instituição financeira (fls. 48/50);

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$123.724,97, tendo em vista a suposta falta de comprovação por parte do Sr. Luiz, mediante documentação hábil e idônea, da procedência dos recursos utilizados nas respectivas operações (fls. 51/53); e

- dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$5.000,00, vez que não teria o contribuinte logrado êxito na tarefa de demonstrar a realização de parcela dos gastos relativos ao beneficiário Marcelo M. de Rezende (fls. 50/51).

Devidamente cientificado do Auto de Infração, Termo de Verificação e demonstrativos em referência, o Contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 01-19.627 **da 5ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 122/136, julgando procedente em parte a Impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Recorde-se:

DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AJUSTE ANUAL. FATO IMPONÍVEL COMPLEXIVO.

A ocorrência do fato imponível do imposto sobre a renda da pessoa física devido no ajuste anual deve tomar como referência para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que os rendimentos vão sendo apurados.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Administração Tributária pode requisitar informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA.

TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA. A Conforme art. 42, §2.º, da Lei n. 9.430, de 1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, uma vez não computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos, deverão ser submetidos à tributação própria, segundo legislação vigente à época em que recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS IGUAIS ou INFERIORES A R\$12.000,00. SOMATÓRIO SUPERIOR A R\$80.000,00.

De acordo com o art. 42, §3.º, da Lei n. 9.430, de 1996, na análise dos créditos bancários, serão considerados aqueles de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no mesmo ano-calendário, ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO CONJUNTA.

Consoante art. 42, §6.º, da Lei n. 9.430, de 1996, somente se promoverá a divisão dos rendimentos entre os titulares da conta de depósito ou de investimento se as declarações de rendimentos ou de informações dos titulares houverem sido apresentadas em separado.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Demonstrada pelo contribuinte a realização das despesas médicas objetos de glosa, há de se restabelecer tal parcela na declaração de ajuste anual.

Assim, a DRJ entendeu que quanto à dedução a título de despesas médicas, sem necessidade de maiores delongas, ao protestar contra a glosa da referida dedução, o Contribuinte carrou aos autos: recibo de pagamento de fls. 110, acompanhado das notas fiscais 111/114 e esse conjunto probatório, de fato, reflete a realização, no ano-calendário de 2003, de despesas com saúde no montante de R\$8.000,00, relativas à Sra. Suelly Rocha. Devendo, por conseguinte, ser restabelecida a dedução respectiva.

Assim, diante do novo panorama adotado no julgado, refeita a apuração do imposto sobre a renda, passa a base-de-cálculo pelo representante do Fisco apurada, de R\$270.297,41, para o valor de R\$229.297,41 (R\$270.297,41 - R\$36.000,00 - R\$5.000,00), o que resulta no imposto devido de R\$57.979,88. Todavia, no ano-calendário de 2003, vinculados aos rendimentos pelo contribuinte oferecidos à tributação, verifica-se a retenção de . imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$1.472,70. Ou seja, diante da procedência parcial da impugnação, tem-se como resultado a redução do imposto por meio do lançamento apurado para o valor de R\$56.507,18.

Devidamente intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 227/232), sustentando o que segue:

- a título preliminar, que seria nulo o auto de infração, pois teria a autoridade fiscal, sem a previa autorização do poder judiciário, promovido a obtenção de dados protegidos pelo sigilo bancário, vulnerando assim direito fundamental presente no art. 5.º, X, da Constituição da República. Flagrante, portanto, segundo o contribuinte, a inconstitucionalidade da LC nº. 105, de 2001;

- outrossim, prossegue, embora o fato gerador do imposto sobre a renda, em regra, dê-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários destituídos de origem comprovada constituiria exceção, vez que consoante o art. 42, §4.º, da Lei n. 9.430, de 1996, verificando a existência de tais créditos, deveria o representante do Fisco submetê-los à tributação no mês em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Assim, não restaria outra alternativa senão declarar a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 03 de julho de 2003, uma vez que o contribuinte teria tomado ciência da autuação em 03 de julho de 2008;

- ademais, os rendimentos em questão não poderiam se sujeitar ao ajuste anual, pois neste caso especial de tributação não haveria previsão para dedução de despesas;

- no mérito, protesta pela ilegalidade em se presumir depósitos bancários como omissão de rendimentos, eis que, para que referido depósito se converta em renda tributável, seria necessária a demonstração pela autoridade fiscal do consumo da renda presumida, da exteriorização da riqueza correspondente;

- em seguida, acerca da origem dos depósitos bancários, aduz que decorre da distribuição de lucros relativos ao exercício de 2001, auferidos pela empresa BDS Confecções Ltda, da qual o contribuinte integraria o quadro societário, como já esplanara à autoridade fiscal no curso do procedimento de fiscalização. Deste modo, encontrando-se as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, uma vez comprovada a origem dos recursos, não haveria que se cogitar de coincidência de datas e valores;

- de outro lado, restaria inaplicável a presunção de omissão de rendimentos em razão de trabalho sem vínculo empregatício, mais precisamente na qualidade de fornecedor da pessoa jurídica BDS Confecções, tendo em vista que, do universo em questão, o qual totaliza dezoito depósitos, somente três deles apresentariam o recorrente sob a condição de fornecedor daquela pessoa jurídica, inviabilizando a ilação realizada. De todo modo, tal idéia mostrar-se-ia incompatível com a já referida posição de sócio da fonte pagadora, oposta à de fornecedor;

- bem assim, não teria o representante do Fisco observado ditame presente no art. 42, §3.º, II, da Lei n. 9.430, de 1996, por meio do qual se determina sejam desconsiderados os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo somatório, no mesmo ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00;

- igualmente, insurge-se o recorrente contra a falta de exclusão da base de cálculo apurada através do lançamento de valores já submetidos à tributação quando do ajuste

anual por ele levado a efeito, sob o título de pró-labore, no montante de R\$36.000,00. Tal conduta, assevera, representaria *bis in idem* tributário;

- quanto às despesas médicas objetos de glosa, reitera o recorrente a efetiva realização destas, as quais respaldar-se-iam em recibo emitido pelo beneficiário, Sr. Marcelo M. de Rezende, documento que se faria acompanhar das correspondentes notas fiscais de serviços.

Ao final, alternativamente requer seja(m):

- com fulcro no art. 16, §4.º, a, do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972, deferida a posterior apresentação de prova documental requerida ao Banco Safra S/A;

- acolhidas as preliminares, extinguindo-se o lançamento em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, ou, aplicado o art. 150, §4.º do CTN reconhecendo-se a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até de 03 de julho de 2003;

- declarado extinto o lançamento em decorrência da ilegalidade em se presumir como renda depósitos bancários; e

- caso entenda-se pela subsistência da autuação, com base no art. 42, §§ 3.º, II, e 6.º, da Lei n. 9.430, de 1996, como também no fato de o pró-labore já ter sido objeto de ajuste anual, determine-se a redução da base-de-cálculo apurada na referida ação fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

O Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

O r. Acórdão *a quo*, de forma minudente, abordou todos os tópicos do lançamento que ora se debate, e por refletir as razões de decidir desta Relatora, adoto seus termos, com as alterações necessárias.

### Da decadência

Preliminarmente o recorrente alega que a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada seria exceção à

regra segundo a qual o fato impositivo do imposto sobre a renda se dá em 31 de dezembro de cada ano-calendário. É que, em obediência ao disposto no art. 42, §4.º, da Lei n. 9.430, de 1996, teria a autoridade fiscal o dever de submeter aludidos depósitos bancários à tributação no mês em que efetuado o crédito pela instituição financeira, razão porque este seria o termo inicial para contagem do período decadencial.

Ou seja, no caso em tela, de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, defende o recorrente a decadência mensal do direito à promoção do lançamento de eventual crédito tributário pela Fazenda Pública. Nesse contexto, cita o 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Todavia, considerando-se que o IRPF condiciona-se à sistemática do chamado lançamento por homologação, em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade fiscal, tem-se como imprescindível, em relação à referida modalidade de lançamento, a definição de termo inicial próprio para a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, caput e §4.º, do CTN.

Dessa forma, neste caso, na definição do termo inicial do prazo decadencial, há de se considerar o dever do sujeito passivo de se antecipar à atuação da autoridade fiscal. Com efeito, tem-se como marco divisor da aplicação do art. 173, I, ou do art. 150, §4.º, a verificação da ocorrência de pagamento relativo ao ano-calendário sob exame. Assim, na hipótese de inexistência de recolhimento do imposto, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No entanto, caso ocorra o recolhimento antecipado do tributo, ainda que parcialmente, a regra aplicável se desloca para o art. 150, §4.º, do mesmo Código, de modo que o prazo decadencial se inicia com a consumação do fato impositivo do tributo.

Entretanto, não se pode perder de vista que, em se tratando do tributo em questão, sujeito a ajuste anual, o fato impositivo prolonga-se no tempo, somente alcançando o perseguido aperfeiçoamento no instante em que se completa o período de apuração. Ou seja, tem-se o chamado fato impositivo complexo, cujo ciclo de formação inicia-se em 1.º de janeiro e completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário, constituindo-se em um conjunto de fatos globalmente considerados.

É verdade, de fato, assim dispõe o art. 42, § 4.º, da Lei n. 9.430, 1996:

“Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados, no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”.

Porém, a interpretação do dispositivo transcrito há de ser feita sistematicamente. Assim, vale recorrer ao art. 2.º da Lei n. 8.134, de 1990: *“O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art.11”*. O ajuste de que trata o art. 11 nada mais é que a apuração levada a efeito por meio da declaração de ajuste anual.

Aqui, é de se notar que as disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o exposto. Isto porque, embora igualmente sujeitos à tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal - como no caso dos depósitos bancários -, sujeitam-se ao aludido ajuste anual, na forma do precitado art. 11 da Lei n. 8.134, de 1990.

Ressalte-se que não há qualquer indício de que a tributação dos rendimentos caracterizados por créditos bancários não justificados se dá de maneira exclusiva ou definitiva, a exemplo dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, 13.º salário ou ganhos de capital. Deste modo, não há porque concluir que tais rendimentos devem receber tratamento diverso daquele dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos, os quais devem ser oferecidos à tributação através da declaração de ajuste anual.

De toda sorte, a matéria é objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”*. (Súmula CARF nº 38)

Todavia, não pode prosperar a tese do Recorrente, vez que não se havia operado a decadência do direito à promoção do lançamento de eventual crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003, tendo em vista que a ciência do referido lançamento deu-se em 03 de julho de 2008 (fl. 44), enquanto a Fazenda Pública ainda dispunha de prazo para realizá-lo, independentemente da aplicação da regra estabelecida no art. 150, § 4º, ou art. 173, I, ambos do CTN.

### **Da constitucionalidade do acesso a dados bancários**

Ainda sob título preliminar, pugna o contribuinte pela nulidade do auto de infração atacado, vez que, com amparo em diploma que reputa flagrantemente inconstitucional, qual seja, a LC n. 105, de 2001, teria a autoridade fiscal, sem a prévia autorização judicial, valendo-se de dados protegidos pelo sigilo bancário, em afronta ao art. 5.º, X, da Constituição da República, protetor, entre outros, do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas.

Neste departamento, iniciemos com o disposto no art. 145, § 19, da Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos:

§ 11º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Esta é a motivação com que, por meio da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, passou-se a permitir em seu artigo 61, que o acesso aos dados bancários dos contribuintes se desse também em sede administrativa.

A regulamentação do art. 6.º da Lei Complementar n. 105 encontra-se no Decreto n. 3.724, de 2001, cuja ementa segue reproduzida:

“Regulamenta o art. 59 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços”.

Neste passo, vale ainda recordar o disposto no art 194 do CTN:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em junção da natureza do tributo de que se tratar, a

competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Ao mesmo tempo, o art. 198 deste diploma legal põe a salvo a inviolabilidade das informações fornecidas ao Fisco, consagrando, por conseguinte, o sigilo fiscal. Assim, é de se concluir, portanto, pela desnecessidade de prévia autorização judicial para que a autoridade fiscal valha-se de contas de depósitos ou de investimento, na medida em que considerados indispensáveis pela referida autoridade -no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado.

No presente caso, regularmente intimado em duas oportunidades (fls.08/10 e 24), observa-se que o Recorrente não apresentou os extratos de poupança requisitados, nem esclarece, sob o juízo do agente fiscal, a origem dos depósitos em análise.

Esta é a razão pela qual efetuou-se a requisição de movimentação financeira.

Outrossim, não se pode deixar de sublinhar, especialmente em atenção à alegada ofensa ao 5.º, X, da Constituição da República, ao CARF não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da compatibilidade de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, intérprete qualificado da Carta Magna.

## MÉRITO

### Dos depósitos bancários

No mérito, assevera que não se pode presumir depósitos bancários como omissão de rendimentos, eis que, para que referido depósito se converta em renda tributável, deveria a autoridade fiscal demonstrar a exteriorização da riqueza respectiva, o consumo da correspondente renda presumida.

No entanto, além da tese do recorrente confrontar o expressamente disposto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, e de se observar que o lançamento combatido compreende a omissão de rendimentos presumida em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte da origem de depósitos bancários realizados em conta de que é titular. O que se tributa, por conseguinte, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada, em obediência ao precitado dispositivo legal.

Ou seja, os próprios depósitos bancários constituem o sinal de exteriorização perseguido pelo recorrente. Para o art. 42 da Lei 9.430, é através dos referidos créditos que se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. É típico caso de presunção legal juris tantum.

A Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.481, de 1997, e pela Lei n. 10.637, de 2002, assim dispõe acerca da matéria:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro fica evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Por conseguinte, cumpre reconhecer, num primeiro momento, os depósitos bancários apresentam-se como simples indício da existência da omissão de rendimentos.

Todavia, tal indício passa à condição de omissão de rendimentos presumida quando o contribuinte, tendo a oportunidade de demonstrar a origem dos recursos correspondentes, nega-se a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, realizando o lançamento correspondente.

Ou seja, com a edição da Lei n. 9.430, estabeleceu-se uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, tão somente, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, nas instituições financeiras correspondentes. Destarte, passou-se a permitir que fosse considerada ocorrida a omissão de rendimentos quando não lograsse o contribuinte êxito em comprovar a origem dos créditos efetuados. Em momento algum tal presunção foi vinculada à demonstração de quaisquer sinais exteriores de riqueza, ou mesmo de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

De todo modo, vale sublinhar, tal matéria também é objeto de súmula no âmbito do CARF: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*. (Súmula CARF n. 26)

Dito isto, é importante sublinhar que o §3.º ao precitado art. 42 da Lei n. 9.430, determina que sejam os depósitos examinados individualmente. Ou seja, para comprovação da origem, a documentação hábil e idônea a que se refere o *caput* do art. 42 deve corresponder a cada um dos depósitos sob análise. Com efeito, somente pode a autoridade fiscal abster-se de promover o lançamento se o contribuinte demonstrar a correlação entre os depósitos e as correspondentes origens dos recursos.

Acontece que, no curso do processo administrativo o recorrente não é bem sucedido na tarefa de correlacionar os depósitos ensejadores da presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430 com a origem dos recursos respectivos. Na verdade, o recorrente não inova, limitando-se a afirmar que referidos depósitos decorrem da distribuição de lucros de pessoa jurídica da qual integra o quadro societário, qual seja, BDS Confecções Ltda, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 87/88.

Em sua defesa, assevera que inexistiria qualquer obrigatoriedade no sentido de que a distribuição de lucros deva dar-se de maneira solene, mas sim da existência de lucro para distribuir baixado durante o período de interesse. Neste contexto, aduz que a distribuição de lucro daria origem a um crédito contábil de adiantamento ou empréstimos aos sócios, os quais seriam posteriormente quitados com os referidos lucros. O recebimento de tais créditos, afirma ainda, dar-se-ia de variadas maneiras, quais sejam: dinheiro em espécie, DOC ou TED bancário, cheques, quitação de bens adquiridos pelos sócios, ou mesmo através do recebimento de numerário equivalente às contas a receber da empresa.

Entretanto, ao largo de eventual debate acerca da solenidade envolvida na distribuição dos lucros - o que, diga-se, mesmo que em certa medida, é inerente à operação contábil, conquanto deve ser acompanhada de um conjunto de formalidades -, o fato é que o contribuinte não consegue vincular cada um dos depósitos com a origem correspondente, como exigido no art. 42 da Lei n. 9.430.

Ou seja, o recorrente não carrega aos autos documentação hábil e idônea acerca da origem dos recursos envolvidos nas operações em questão.

Saliente-se que, por comprovação de origem, nos termos da aludida Lei n.9.430, deve ser entendida a apresentação pelo contribuinte de documentação que efetivamente permita identificar a que título os créditos foram realizados, contexto em que fatalmente valores e datas ganham relevância. Como didaticamente observa o representante do Fisco no termo de intimação fiscal n. 2 (tl. 24): *“Deverão ser discriminados os valores destinados a aumento de capital, a crédito em conta-corrente de sócios e os valores efetivamente pagos a estes, em realização de lucros. Tais esclarecimentos deverão ser comprovados com os registros contábeis efetuados nos livros diário e razão, e com documentos que comprovem a efetiva entrega dos recursos financeiros aos sócios face aos pagamentos efetuados a eles”*.

Faz-se esta observação em atenção à afirmativa do recorrente no sentido de que, uma vez desobrigadas de escrituração, comprovada a origem dos recursos, não haveria que se cogitar de coincidência de datas e quantias. Ora, neste tópico, mesmo que admitida certa discrepância no que se refere a datas e valores, como prega o recorrente, não se pode olvidar que se faz necessário ser possível estabelecer a conexão entre a suposta origem e os depósitos sob análise. Caso contrário, não se pode falar em comprovação da procedência, o que toma o lançamento irreformável sob este aspecto.

Neste passo, oportuno ressaltar, em atenção às diversas decisões trazidas por meio da peça impugnatória, e com a devida vênia que respeitáveis decisões exigem, se não há lei

atribuindo-lhes eficácia normativa, os julgados administrativos, inclusive aqueles proferidos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez não integrantes da legislação tributária a que se reportam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, têm somente efeito inter partes. Não vinculam, portanto, o julgamento aqui operado, o qual, sendo outro o entendimento adotado, pode produzir resultado diverso.

### **Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**

O recorrente repudia a suposta omissão de rendimentos da pessoa jurídica BDS Confeções Ltda. E que tal idéia, afirma, mostrar-se-ia incompatível com a posição de sócio da fonte pagadora.

De acordo com o §2.º da Lei n. 9.430, de 1996, conhecida a origem dos recursos, caso não computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos, serão os valores correspondentes submetidos às normas de tributação próprias. Ora, foi exatamente o que ocorreu.

Questionada acerca dos depósitos bancários de interesse para a ação fiscal (fls. 32/33), a instituição financeira esclareceu que os créditos em questão tinham como origem a empresa BDS Confeções Ltda (fls. 34/43).

Ou seja, não mais se poderia falar em depósitos bancários de origem desconhecida, pelo simples fato de a origem ter passado à condição de conhecida.

Com efeito, diferentemente do que aduz o recorrente, não se está mais diante de presunção de origem. A origem de tais créditos, a fonte pagadora, é a empresa BDS Confeções Ltda. Este é o motivo porque, reputando não submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual, atribuiu o agente fiscal ao contribuinte o recebimento dos rendimentos pagos pela referida empresa, no montante dos depósitos identificados, qual seja, R\$126.795,50.

É que, consoante art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 7.713, de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já de acordo com o §4.º ao mesmo dispositivo legal, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

De sua parte, o Decreto n. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, por meio do art. 43, dispõe que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como diversos exemplos que relaciona, de maneira não exaustiva, como prontamente se infere da leitura do caput do precitado dispositivo.

Ou seja, a tributação pelo imposto sobre a renda constitui regra. Exceção é a isenção ou não incidência. Aliás, consoante art. 150, §6.º, da Constituição da República, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Assim, diante do insucesso do contribuinte em identificar a que título foram os créditos em questão realizados, a autoridade fiscal, sob a condição de recebidos da pessoa jurídica BDS Confecções Ltda, submeteu tais valores à tributação do imposto sobre a renda.

Registre-se que A DRJ entendeu que assistia razão ao ora Recorrente quando asseverou que deveriam ter sido computados os rendimentos já apresentados ao Fisco sob o título de pró labore, resultando no valor de R\$36.000,00, na medida em que presentes na declaração de ajuste anual.

### **Da inobservância do art. 42, §3.º, II, e §6.º, da Lei n. 9.430, de 1996**

Quanto à suposta inobservância pela autoridade fiscal dos limites previstos no art. 42, §3.º, II, da Lei n. 9.430, de 1996, vejamos. Com o intuito de nortear a atuação fiscal, o dispositivo em estudo determina a exclusão dos créditos de reduzida monta, ou seja, iguais ou inferiores a R\$12.000,00, cujo somatório não alcance R\$80.000,00.

Nessa esteira de entendimento, caso a soma dos depósitos de valor menor ou igual a R\$12.000,00 não supere R\$80.000,00, o agente fiscal descartará de pronto tais valores. Porém, na hipótese em que tal limite seja ultrapassado, será o contribuinte instado a esclarecer a origem dos depósitos inferiores àquele montante.

É o que ocorre no caso concreto, os depósitos de valor menor ou igual a R\$12.000,00 superam o limite de R\$80.000,00, razão pela qual foi o contribuinte intimado a esclarecer a origem daqueles, conforme fl. 25.

Não logrando sucesso o contribuinte na comprovação dos depósitos discriminados na referida planilha, a autoridade fiscal efetuou o lançamento. É de se concluir, por conseguinte, que o alegado descumprimento do limite estabelecido no art. 42, §3.º, II, da Lei n. 9.430, de 1996, não se operou.

Diga-se o mesmo em relação à suposta ofensa ao art. 42, §6.º, da precitada Lei n. 9.430. Em que pese à natureza conjunta da conta de depósito, igualmente conjunta é a declaração de ajuste anual objeto da ação fiscal (fl. 04).

O referido dispositivo legal, cuja redação não dá espaço à dúvida, é dirigido aos titulares de conta de natureza conjunta que apresentam declarações em separado. Não é este o caso do contribuinte, motivo porque também não procede a alegação nesta parte.

Já quanto ao pedido de posterior apresentação de prova pelo contribuinte requerida ao Banco Safra S/A, registre-se que até o presente momento, passados vários anos da apresentação da peça recursal, não se verifica qualquer tentativa de agregar mais elementos de prova aos autos, fazendo com que, já em sede de julgamento, referida pretensão não mais se apresente cabível.

Registre-se que as despesas médicas com o Sr. Marcelo M. de Rezende, objetos de glosa, foram deferidas pela DRJ, ocorrendo assim a perda de interesse recursal nesse particular.

Por fim, em face ao que preceitua a Súmula CARF nº 61, deve o depósito bancário no valor de R\$ 11.980,50 ser desconsiderado na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, excluindo-o do lançamento, *in verbis*:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

#### CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para **CONHECER DO RECURSO** e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os depósitos no valor de R\$ 11.980,50, nos termos do relatório e voto

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa